



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.089, DE 2003

(Do Sr. Zico Bronzeado)

Proíbe a venda de bebidas alcólicas em estádios e ginásios de esportes.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibida a venda e o ingresso, por qualquer forma, de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios de esportes.

Art. 2º. O estabelecimento e/ou o freqüentador, flagrado em desobediência ao disposto no Art. 1º desta Lei terão seus estoques apreendidos e estarão sujeitos a multas entre 1(um) e 100 (cem) salários mínimos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Semanalmente a imprensa de todo o país dá conta dos distúrbios e das conseqüências geradas por atitudes de torcedores de futebol, e de outras modalidades esportivas, que embriagados se transformam em agentes de violência e perturbação da ordem pública.

Casos são conhecidos em que esses embates, fora e dentro dos campos, terminam em agressões, mutilações e mortes de pessoas que, muitas vezes sequer estão envolvidas diretamente no conflito. A violência, no mais das vezes gerada pelo consumo de bebida alcoólica constitui elemento de esvaziamento e desprestígio do esporte como um todo, tendo como resultado o afastamento dos jovens e das famílias de uma atividade básica na formação do indivíduo, além, obviamente, de trazer graves prejuízos financeiros aos clubes e entidades desportivas.

Além de proibir a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol e nos ginásios esportivos, é importante estabelecer penas pecuniárias aos que, em desobediência à Lei, promoverem a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol e ginásios desportivos, sejam estabelecidos ou ambulantes.

Assim é que solicito dos nobres pares o apoio necessário à presente proposta.

Sala das Sessões

ZICO BRONZEADO
Deputado Federal PT/AC

FIM DO DOCUMENTO
